ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA/PR

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO ILUMINA CURITIBA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022 – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA-PR

ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA. ("**Proponente Vencedora**" ou "**ENGIE**" ou **"Recorrida**") vem, tempestiva e respeitosamente, por seus advogados infra-assinados (Doc. 01), no âmbito da Concorrência Pública nº 04/2022 ("**Concorrência**"), com fundamento no art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 ("**Lei de Licitações**") e no item 16.1.3 do Edital da Concorrência Pública nº 04/2022 ("**Edital**"), apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO ("**Contrarrazões**")

em face do recurso administrativo ("**Recurso**"), interposto pelo proponente **Consórcio Ilumina Curitiba** formado pelas empresas Tecnoluz Eletricidade Ltda (Líder), Engelux Iluminação e Eletricidade Eireli, Comerc Participações S.A, Zopone Engenharia e Comércio Ltda e Fidi Administração e Participações Societárias Eireli, ("**Consórcio**" ou "**Recorrente**"), em face da decisão proferida pela

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

d. Comissão Especial de Licitação da Concorrência ("**Comissão**") que habilitou a Engie e a declarou vencedora da Concorrência Pública, nos termos constantes da Ata de Julgamento da Proposta Comercial (Envelope 2) e dos Documentos de Habilitação (Envelope 3) e Edital de Resultado ("**Decisão**"), devidamente publicada no Diário Oficial do Município ("**DOM**") e Diário Oficial da União ("**DOU**") do dia 16.11.2022 ("**Resultado de Julgamento da Concorrência**"), pelas razões de fato e direito abaixo expostas.

I. DO CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES E SUA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre destacar que a apresentação destas Contrarrazões decorre do exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, ambos consagrados no rol das garantias fundamentais elencadas no artigo 5º, inciso LV[1], da Constituição Federal, assegurado a todos os litigantes em processos administrativos e judiciais.

2. O Edital, refletindo o disposto no art. 109, §3º da Lei de Licitações, prevê, em seu item 16.1.3, que os licitantes terão o prazo de 5 dias úteis, após a apresentação de recursos, para apresentar contrarrazões:

> "*16.1.3. Os recursos e as contrarrazões aos recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis ou encaminhá-los à autoridade superior, devidamente informados, para deferimento ou indeferimento, observado, também para esse caso, o prazo de até 5 (cinco) dias úteis.*"

3. O Recorrente apresentou seu Recurso no dia 22.11.2022.

4. Nesse contexto, a Recorrida foi informada da interposição do Recurso em 24.11.2022, a partir de disponibilização de comunicado no site[2] oficial da Prefeitura de Curitiba, deflagrando, a partir de 25.11.2022, o prazo para contrarrazões, tendo em vista que, para a contagem de prazos no âmbito da Concorrência, faz-se necessário excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento. É o que dispõe, aliás, o item 20.3 do Edital, senão confira-se:

> "*20.3. Os prazos estabelecidos em dias, no EDITAL e seus ANEXOS, contar-se-ão em dias corridos, salvo se expressamente feita referência a dias úteis, devendo-se excluir o primeiro dia e incluir-se o último.*"

---

[1] "*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*".

[2] Disponível em: https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/parceria-publico-privada-ppp-da-iluminacao-publica-processo-licitatorio/3054

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

5. Dessa forma, o prazo para interposição das presentes Contrarrazões teve início no dia 25.11.2022, encerrando-se, consequentemente, em 01.12.2022.

6. Assim, protocoladas até referida data, são manifestamente tempestivas as presentes Contrarrazões.

II. DOS FATOS

7. A Prefeitura Municipal de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação ("**SMAP**"), publicou no Diário Oficial do Município, em 03.08.2022, o Edital tendo por objetivo a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública no Município de Curitiba.

8. Importante destacar que a Concorrência se insere no contexto da política pública adotada pela Prefeitura para garantir a eficiência, modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública.

9. Ou seja, trata-se de uma delegação da prestação de serviços que possui extrema relevância local, em um setor de excepcional interesse público e que certamente trará impactos positivos toda a sociedade de Curitiba. Aliás, vale salientar que não se trata de uma licitação para contratação de serviços de empreitada sujeita exclusivamente ao regime da Lei federal n.º 8.666/93, como parece entender o Recorrente.

10. Em observância às regras e procedimentos previstos no Edital, a entrega dos Envelopes 1, 2 e 3 foi realizada no dia 21.09.2022 e, conforme determinado pelo item 14.3 do Edital[3], a Comissão Especial de Licitação analisou a regularidade dos documentos apresentados no Envelope 1 – Garantia Da Proposta, Documentos De Representação E Declaração De Desempate.

11. Em 27.09.2022, por meio da Ata de Julgamento do Envelope 1 e, conforme previsto no item 14.4 do Edital, a Comissão decidiu inabilitar para participar das fases seguintes do certame o Consórcio TA1S Curitiba e habilitar os seguintes proponentes: **(i)** Engie, ora Recorrida, **(ii)** Consórcio Concip Curitiba, **(iii)** Consórcio Luz de Curitiba, **(iv)** Consórcio Curitiba IP, **(v)** Consórcio Curitiba Luz, **(vi)** Consórcio Ilumina Curitiba e **(vii)** Consórcio Conecta Curitiba.

---

[3] *"14.3. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO analisará a regularidade dos ENVELOPES 1 apresentados, sendo que as PROPONENTES que não atenderem a quaisquer dos requisitos previstos neste EDITAL, relativamente a esse ENVELOPE, serão inabilitadas".*

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

12. Ato contínuo, durante a Sessão Pública realizada no dia 28.09.2022, houve a abertura dos Envelopes 2 – Propostas Comerciais das proponentes e a verificação do atendimento das exigências do Edital e a anunciação, individual, do valor de contraprestação mensal máxima consignado na proposta comercial de cada proponente, nos termos do item 14.5 do Edital.

13. As propostas foram classificadas em ordem crescente de valor de contraprestação mensal máxima, sendo que, após a avaliação das propostas comerciais apresentadas, a proposta apresentada pela Recorrida se consagrou como a mais bem classificada, passando-se, assim, para a análise do Envelope 3 – Documentos de Qualificação. Essa fase compreendeu a análise dos documentos de qualificação apenas da proponente mais bem classificada, conforme previsto no item 14.6 do Edital.

14. Utilizando-se da prerrogativa prevista no item 14.6.1 do Edital, a Comissão não proferiu a decisão de imediato acerca do atendimento das exigências editalícias sobre a documentação de habilitação.

15. Durante a instrução da análise da documentação de habilitação e, no cumprimento das competências previstas no item 14.7 do Edital, a Comissão encaminhou à Recorrida, em 14.10.2022, o Ofício nº 484/2022 CPL-AP ("**Ofício**") com diligência para esclarecimento adicional de informação já apresentada no âmbito do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Uberlândia, acostado à página 956 da documentação constante do Envelope 3, referente à confirmação da relação de controle entre a empresa Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Uberlândia S.A. ("**SPE Uberlândia**") e a Recorrida, conforme será melhor abordado em tópico próprio destas contrarrazões.

16. A Recorrida, ao receber o Ofício, prontamente apresentou resposta no mesmo dia 14.10.2022, para esclarecimento do tema, o que foi devidamente acolhido pela Comissão.

17. Posteriormente, em 16.11.2022, a Comissão publicou no DOM e DOU a Decisão por meio da qual declarou que a Recorrida atendeu integralmente as exigências relacionadas à Proposta Comercial e à documentação de habilitação, declarando a como vencedora do certame.

18. A partir do resultado preliminar da Concorrência, portanto, o processo licitatório já poderia seguir para as etapas de homologação e adjudicação, nos termos do item 14.8.1 do Edital, e posterior cumprimento das condições precedentes necessárias para a assinatura do Contrato de Concessão, nos termos dos itens 17.2 e 17.3 do Edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

19. Ocorre, contudo, que se baseando em **(i)** incompreensão dos termos legais, regulamentares e editalícios, **(ii)** formalismo equivocado com evidente intenção de desvio finalístico, **(iii)** interpretações equivocadas do objeto licitado que não se coaduna com um regime de empreitada submetido à Lei federal n.º 8.666/93; e **(iv)** suposições e alegações infundadas acerca da documentação apresentada pela Recorrida, o Recorrente busca a reconsideração da decisão que declarou a ENGIE como vencedora, com sua consequente inabilitação.

20. O Recorrente apresentou seu Recurso, alegando que:

(a) a comprovação da **experiência de realização de investimentos em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura**, exigida no item 12.3.4.1 do Edital, supostamente não teria se dado de maneira regular, visto que não teria havido a comprovação da relação jurídica entre as detentoras do atestado e a Recorrida;

(b) a comprovação da **qualificação técnica operacional da Recorrida** também não teria se dado de maneira inadequada, em razão de suposta ausência de previsão no Edital sobre a possibilidade de utilização de atestados emitidos por empresa controlada;

(c) a **diligência realizada pela Comissão** supostamente teria sido irregular, por entender que a Comissão teria autorizado a juntada de novo documento que deveria constar originalmente na proposta;

(d) o **balanço patrimonial** apresentado pela Recorrida não teria atendido ao disposto no item 12.3.2 do Edital; e

(e) a proposta comercial apresentada pela Recorrida seria inexequível e, supostamente, teria apresentado vícios formais.

21. Contudo, conforme será demonstrado por meio destas Contrarrazões, as alegações trazidas pelo Recorrente não merecem prosperar, na medida que não possuem qualquer respaldo fático e, tampouco, jurídico, uma vez que:

(a) a documentação para comprovação de qualificação técnica da Recorrida foi apresentada de maneira adequada e em atendimento às exigências editalícias, não havendo que se falar em irregularidades;

(b) a realização de diligências é medida que assegura a consecução do interesse público, sendo expressamente admitida pela legislação e

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

prevista nos itens 13.2[4], "ii" como forma garantir a ampla competitividade do certame. A diligência em questão foi promovida apenas e tão somente para garantir maior conforto à Comissão, uma vez que se tratou de mero esclarecimento complementar sobre informações que já constavam no atestado apresentado pela Recorrida e em outras documentações apresentadas, conforme será exposto a seguir, de modo que a pretensão de inabilitação com fundamento nesse tema comporta uma visão restritiva e meramente formalística da condução de procedimentos licitatórios;

(c) o balanço patrimonial apresentado seguiu todas as exigências editalícias e legais, sendo apresentadas alegações por parte do Recorrente sobre o patrimônio líquido, que não foram exigidas; e

(d) o Recorrente não conseguiu se desincumbir do seu ônus de provar que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível.

22. É o que se passa a comprovar.

III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DO RECORRENTE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

23. Após a breve contextualização acima e antes de se adentrar no mérito das alegações apresentadas no Recurso, vale trazer as presentes considerações iniciais acerca das suposições tecidas pelo Recorrente, que colocam em xeque o seu próprio interesse na interposição do Recurso.

24. Primeiramente, destaca-se que o Recorrente foi classificado em quarto lugar e foi o único proponente a questionar a decisão da Comissão que declarou a ENGIE como vencedora da Concorrência.

25. Considerando que o certame teve ampla concorrência com a participação de 7 (sete) proponentes ao total, mostra-se, no mínimo, questionável que somente o proponente classificado em quarto lugar tenha interposto recurso administrativo em face da Decisão da Comissão. Isto importa dizer que a documentação passou pelo crivo não apenas da Comissão, mas de outros 5 (cinco) licitantes que não vislumbraram qualquer irregularidade da documentação apresentada pela Recorrida!

26. Conforme será demonstrado nessas Contrarrazões, o Recorrente traz suposições e alegações infundadas acerca da documentação

[4] 13.2. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá: (...) (ii) Promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela PROPONENTE, nos termos do art. 43, §3º, da LEI DE LICITAÇÕES;

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

apresentada pela Recorrida, na clara tentativa de tumultuar o correto seguimento do procedimento necessário até a celebração do contrato de concessão, indo de encontro ao interesse público envolvido.

27. Também será demonstrado que as irresignações apresentadas pelo Recorrente se referem ao próprio conjunto de regras editalícias aplicados pela Recorrida, denotando um claro descontentamento extemporâneo do Recorrente, que teve a oportunidade de impugnar o Edital ou questionar judicialmente antes da entrega da documentação pelos proponentes e não o fez.

28. Vale mencionar que o Edital em questão seguiu todos os ditames necessários para o correto deslinde do processo licitatório, sendo objeto de audiência e consulta pública, além de ter sido dada a oportunidade para que os interessados apresentassem pedidos de esclarecimentos e impugnações.

29. Não se mostra compatível com a atual fase do processo licitatório, que um único proponente questione dispositivos do Edital na expectativa de que sejam consideradas supostas ilegalidades, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e da confiança depositada pelos demais proponentes na legitimidade dos atos administrativos.

30. Ainda, mostra-se evidente um comportamento contraditório do Recorrente, o qual mesmo ciente das supostas e alegadas inadequações das regras editalícias apontadas ao longo do Recurso, decidiu participar do Certame e apresentar sua proposta.

31. Considerando isso, verifica-se que a postura do Recorrente em questionar os dispositivos editalícios em momento extemporâneo denota a má-fé em garantir a conclusão do presente procedimento licitatório, o que não deve ser acolhido por esta Comissão, que decidiu de maneira correta quando declarou a Recorrida como vencedora.

32. É o que será demonstrado a seguir.

IV. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

33. Considerando o exposto acerca do Recorrente, nos capítulos seguintes dessas Contrarrazões serão apresentadas **(i)** as razões aptas a fundamentar e, na prática, reiterar a Decisão reconhecendo a ENGIE como Proponente Vencedora da Concorrência, considerando o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital, bem como **(ii)** as razões para o não acolhimento das alegações apresentadas pelo Recorrente.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

III.I. Da comprovação da experiência da Recorrida na realização de investimentos em empreendimentos do setor de infraestrutura

34. Em seu Recurso, o Recorrente alega, de maneira equivocada, que não houve a demonstração da relação jurídica e técnico-operacional entre a Proponente Vencedora e as empresas CLWP Eólica Parque I S.A., CLWP Eólica Parque II S.A., CLWP Eólica Parque III S.A., CLWP Eólica Parque IV S.A., CLWP Eólica Parque V S.A., CLWP Eólica Parque VI S.A., CLWP Eólica Parque VII S.A., CLWP Eólica Parque XV S.A., CLWP Eólica Parque XVI S.A., CLWP Eólica Parque XVIII S.A. e CLWP Eólica Parque XXI S.A. ("**CLWP Eólicas**"), que celebraram com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("**BNDES**") contrato de financiamento, apresentado conforme páginas 116/117 do Envelope 3.

35. Para fundamentar sua alegação, o Recorrente sustenta que, por força do item 12.3.4.1.4, o Edital teria previsto três hipóteses de titularidade subjetiva da experiência: *"(i) se a proponente fosse integralmente responsável pelo empreendimento, (ii) se a proponente fosse acionista majoritária do empreendimento ou (iii) se a proponente fosse acionista minoritária do empreendimento, quando os quantitativos de experiência seriam fracionados na proporção de sua participação."*

36. No entanto, verifica-se que a alegação é infundada e não reflete a realidade do Edital. A Recorrida propositalmente omite em suas alegações que o item 12.3.4.1.4 estabelece apenas regras para cômputo dos valores totais dos investimentos constantes da documentação de comprovação, sendo que a utilização de atestação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico está expressamente admitida no item 12.3.4.3. do Edital.

37. O item 12.3.4.3 do Edital é claro ao disciplinar quem poderia figurar como detentor da experiência de realização de investimentos em empreendimentos do setor de infraestrutura e de capacidade técnico operacional, senão vejamos:

> *"12.3.4.3. Observadas as regras descritas nos subitens anteriores, apenas poderão figurar como detentores das experiências constantes dos subitens 12.3.4.1 e 12.3.4.2:*
>
> *(i) A própria empresa PROPONENTE ou qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE;*
>
> *(ii) Empresa CONTROLADA pela empresa PROPONENTE ou por qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE;*
>
> *(iii) Empresa CONTROLADORA da empresa PROPONENTE ou de qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE; ou*

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

(iv) Outra sociedade que possua CONTROLE comum com a empresa PROPONENTE ou com qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE."

38. Trata-se de uma previsão comum nos projetos de iluminação pública, conforme se verifica dos recentes projetos de parcerias público-privadas ("**PPP**") de iluminação pública dos Municípios de Petrolina/PE[5], Jaboatão dos Guararapes/PE[6] e Toledo/PR[7], citados apenas como exemplos para comprovar a prática do setor.

39. Considerando a possibilidade clara prevista no Edital que admite expressamente a apresentação de documentação em nome de sociedade submetida ao mesmo controle comum da Proponente, a Recorrida apresentou a declaração do BNDES emitida em nome das CLWP Eólicas, em estrito cumprimento às regras aplicáveis.

40. Além disso, o Edital em nenhum momento estabeleceu que a relação entre a detentora do atestado e a proponente precisaria ser direta, de modo que sua alegação de que existem graus de afastamento não se sustenta.

41. A documentação societária apresentada pela Recorrida em conjunto com o organograma permite concluir de maneira segura toda a cadeia de controle entre as pessoas jurídicas envolvidas, havendo a demonstração do controle comum entre a Recorrida e a detentora do atestado.

42. Ao ignorar a possibilidade de apresentação de atestado em nome de sociedade sujeita ao controle comum, verifica-se que o Recorrente busca tão somente tumultuar o procedimento licitatório e se utilizar da fase recursal para questionar dispositivos editalícios que não geram qualquer tipo de dúvidas.

43. Ora, conforme mencionado, a discordância em relação aos dispositivos editalícios deveriam ser objeto de impugnação, esclarecimentos ou sugestões a serem apresentadas em fase de consulta pública.

44. A atual fase do procedimento licitatório não permite que sejam admitidas contestações acerca das regras do Edital, de modo que as alegações do Recorrente não devem ser acolhidas, visto que não houve a comprovação de que a documentação apresentada teria violado as exigências editalícias.

---

5 Edital de Concorrência Nacional nº 017/2020.

6 Edital de Concorrência Pública nº 001/2022.

7 Edital de Concorrência Pública nº 002/2022.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

III.II. Da regularidade da documentação de capacidade técnica operacional apresentada

45. Em relação à documentação de capacidade técnica operacional, o Recorrente sustenta que o Edital não trouxe nenhuma previsão para que a capacidade técnica operacional fosse satisfeita por meio de empresa controlada.

46. Assim como no tópico anterior, a simples leitura do item 12.3.4.3 do Edital já é capaz de afastar esse entendimento, visto que há previsão clara da possibilidade de apresentação de atestados em nome de empresa controlada, nos termos do item (ii) do referido dispositivo.

47. Tendo por base essa previsão, a Recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Uberlândia em nome da SPE Uberlândia, sua empresa controlada, para a comprovação de capacidade técnica operacional.

48. Nas palavras do Recorrente, a comprovação da experiência por meio de empresa controlada não seria admissível, sendo que *"isso não é comum, isso é inédito, isso é ilícito".* A alegação do Recorrente demonstra total incompreensão do Edital.

49. A exigência em questão é amplamente praticada no setor de iluminação pública, conforme é possível se verificar dos projetos de iluminação pública dos municípios de Petrolina/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE e Toledo/PR, de modo que se mostra questionável alegar que se trata de uma previsão inédita ou incomum.

50. Ora, caso o Recorrente entendesse que a previsão em questão seria ilícita, caberia a ele impugnar o Edital em momento oportuno, para que a Comissão pudesse avaliar sua pretensão. Como não houve qualquer tipo de questionamento, a alegação se mostra intempestiva na fase recursal.

51. Além disso, a omissão na peça recursal de dispositivo editalício que permite a utilização de atestado em nome de empresa controlada da Proponente reforça a má-fé do Recorrente em tentar induzir em erro a Comissão e impedir o correto prosseguimento do procedimento licitatório, considerando que as alegações apresentadas não encontram qualquer tipo de fundamento apto para sustentar sua pretensão de reconsideração da Decisão.

52. Portanto, o improvimento das razões do Recurso se mostra como a medida mais adequada no presente caso.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

III.III. Da diligência determinada pela Comissão e operacionalizada nos termos autorizados no item 13.2, "ii" do Edital

A. Da regularidade dos documentos apresentados pela Recorrida

53. Em seu Recurso, o Recorrente alega suposta irregularidade dos documentos apresentados pela Recorrida, solicitados por meio do Ofício nº 484/2022 CPL-AP, por, resumidamente, entender que a documentação deveria constar originariamente da proposta e por entender que isso afrontaria o disposto no art. 43, §3º da Lei de Licitações.

> *"§3º, art. 43 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

54. O entendimento do Recorrente é equivocado, por duas razões: **(i)** a informação apresentada em sede de diligência teve como o objetivo de apenas confirmar uma situação fática já existente e indicada no próprio atestado apresentado pela Proponente Vencedora e constante, aliás, de outros documentos apresentados, e **(ii)** é dever da Comissão Especial de Licitação promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução da licitação, nos próprios termos do Edital e da legislação aplicável.

55. A presente situação cuida de documento cuja finalidade era meramente esclarecer a instrução da documentação de habilitação, que já possuía conteúdo comprobatório de todos os itens necessários. Fala-se, exclusivamente, na representação gráfica de informações e documentos já apresentados.

56. No presente caso, o Ofício encaminhado pela Comissão para a realização da diligência foi claro ao mencionar que a Recorrida deveria apresentar informação para reiterar o que já constava no atestado.

57. Ora, o atestado de capacidade técnica juntado à página 956 do Envelope 03, da SPE Uberlândia, emitido pelo Município de Uberlândia, é expresso ao indicar que a referida empresa é controlada pela Recorrida, conforme se verifica do trecho a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

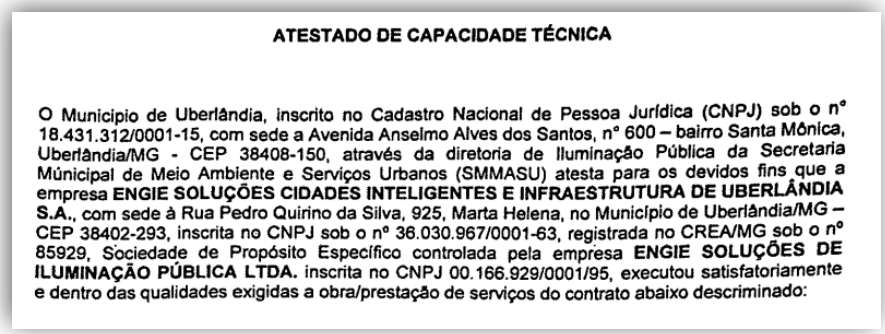

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Uberlândia, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.431.312/0001-15, com sede a Avenida Anselmo Alves dos Santos, nº 600 – bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG - CEP 38408-150, através da diretoria de Iluminação Pública da Secretaria Múnicipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SMMASU) atesta para os devidos fins que a empresa **ENGIE SOLUÇÕES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE UBERLÂNDIA S.A.**, com sede à Rua Pedro Quirino da Silva, 925, Marta Helena, no Município de Uberlândia/MG – CEP 38402-293, inscrita no CNPJ sob o nº 36.030.967/0001-63, registrada no CREA/MG sob o nº 85929, Sociedade de Propósito Específico controlada pela empresa **ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.** inscrita no CNPJ 00.166.929/0001/95, executou satisfatoriamente e dentro das qualidades exigidas a obra/prestação de serviços do contrato abaixo descriminado:

58. Ou seja, o próprio atestado de capacidade técnica deixou evidente a relação de controle entre as empresas.

59. É preciso esclarecer que o documento foi assinado por dois agentes públicos do Município de Uberlândia, os Srs. Carlos Alvim de Paula Filho, Diretor de Iluminação Pública do Município e Larissa Espíndula de Faria, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, que detêm fé pública e, portanto, reforçam a autenticidade da informação da relação de controle das empresas.

60. Considerando que a legitimidade e autenticidade do documento assinado pelos agentes públicos, em razão da fé-pública, a comprovação da relação de controle entre as empresas já poderia ser considerada suficiente no âmbito do próprio atestado.

61. De qualquer forma, uma vez recebido o Ofício para realização de diligência, a Recorrida prontamente esclareceu que é controladora da SPE Uberlândia, para fins da comprovação de fato evidente na documentação contida no Envelope 03, reapresentou **(i)** organograma demonstrando com mais clareza a relação societária existente e **(ii)** o livro de registro de ações, para conforto da Comissão com relação à comprovação do controle societário.

62. Os documentos apresentados, de nenhuma maneira, representaram a alteração de uma situação fática anterior. Ou seja, a relação de controle entre a Recorrida e a Concessionária em nenhum momento foi alterada, de modo que a informação complementar apenas evidenciou ainda mais a relação que já estava expressa no próprio atestado de capacidade técnica apresentado, cuja existência fática independente de qualquer marco temporal ou atualização. Ou seja, não se trata de informação que mudou qualquer conclusão da Comissão ou foi alterada entre a data de submissão da documentação de habilitação e a realização de diligências pela Comissão.

63. Assim, importante rechaçar, de pronto, qualquer suposta irregularidade apontada pelo Recorrente para que se reconheça que o objeto e a

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

finalidade dos documentos de habilitação da Recorrida sempre estiveram em total consonância com as disposições editalícias, fato esse que foi confirmado em sede de diligência.

64. É importante relembrar a correta interpretação que se deve dar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ela não pode levar ao extremo de que qualquer aparente necessidade de conformação via esclarecimentos em relação aos termos do Edital, por mais irrisória que seja, deva, automaticamente, gerar a desclassificação e/ou inabilitação de competidor do certame. É essa, justamente, a contraposição entre o formalismo moderado e o formalismo exacerbado, este último ora defendido pelo Recorrente, mas em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União ("**TCU**"):

> "*Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los.* ***O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto****. O princípio do procedimento formal* ***não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas*** *diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes*." (Acórdão n.º 2.302/2012 – Plenário) (Grifo nosso)

65. Tanto o Edital quanto o ordenamento jurídico brasileiro permitem que a Comissão disponha de meios para confirmar a regularidade da licitante que tenha apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, não havendo que se falar em benefício à Recorrida, como apontado pela Recorrente.

66. O formalismo seria excessivo se considerarmos que, além do quanto indicado no próprio atestado de capacidade técnica sobre a relação de controle entre a Recorrida e a Concessionária de Uberlândia, **o balanço patrimonial, acostado às páginas 29/94 do Envelope 3, também dispõe de informações que comprovam a relação de controle entre as empresas, conforme se verifica às páginas 34 e 70**:

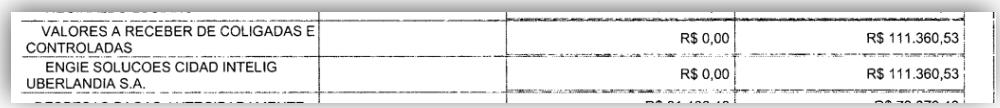

VALORES A RECEBER DE COLIGADAS E CONTROLADAS		R$ 0,00	R$ 111.360,53
ENGIE SOLUCOES CIDAD INTELIG UBERLANDIA S.A.		R$ 0,00	R$ 111.360,53

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

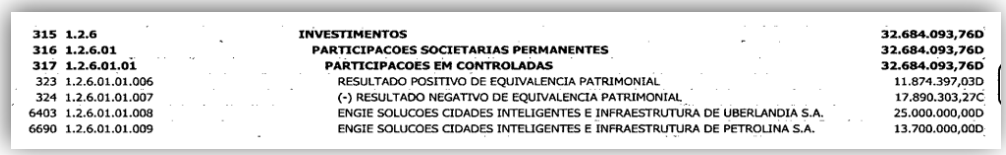

315	1.2.6	INVESTIMENTOS	32.684.093,76D
316	1.2.6.01	PARTICIPACOES SOCIETARIAS PERMANENTES	32.684.093,76D
317	1.2.6.01.01	PARTICIPACOES EM CONTROLADAS	32.684.093,76D
323	1.2.6.01.01.006	RESULTADO POSITIVO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL	11.874.397,03D
324	1.2.6.01.01.007	(-) RESULTADO NEGATIVO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL	17.890.303,27C
6403	1.2.6.01.01.008	ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE UBERLANDIA S.A.	25.000.000,00D
6690	1.2.6.01.01.009	ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE PETROLINA S.A.	13.700.000,00D

67. A partir da leitura do balanço patrimonial, conforme trechos indicados acima, é possível concluir que a SPE Uberlândia é controlada da Recorrida, na medida em que há menção explícita a essa empresa nos tópicos sobre *"valores a receber de coligadas e controladas"* e *"participações em controladas"*, dentro do item sobre investimentos.

68. O balanço patrimonial, entendido como um documento societário, exigível nos termos do art. 176, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/1976 ("**Lei das Sociedades Anônimas**") é apto para comprovar a relação entre a Recorrida e a SPE Uberlândia, atendendo, portanto, o disposto no item 12.3.4.5, alínea "b", que estabeleceu um rol não taxativo dos documentos aptos para comprovação da relação de controle.

69. Portanto, considerar a impossibilidade de apresentação posterior de informação complementar para esclarecer situação já evidenciada por outros documentos juntados na documentação de habilitação não se mostra adequada para a consecução dos interesses e princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.

70. Aliás, em situações mais extremadas (colacionadas tão somente para fins argumentativos, pois não há de falar em vícios no caso em tela), a jurisprudência é firme no sentido de que não é devida a inabilitação e/ou desclassificação de licitante, quando presentes vícios formais ou facilmente sanáveis, justamente em prol da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido:

> *"82. É certo que o art. 41 da Lei 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, porém,* ***tal dispositivo deve ser aplicado mediante a consideração da verdade real, do formalismo moderado e dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa****, conforme determina o Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário. Nesse sentido, o art. 24, V, da Lei 12.462/2011 (RDC) dispõe que as propostas que apresentem desconformidade com exigências do instrumento convocatório devem ser desclassificadas,* ***desde que a desconformidade seja insanável****. 83. Portanto, a não avaliação da documentação apresentada pela licitante, por ausência de ART, caracteriza um formalismo exagerado por parte da comissão julgadora da licitação e contraria jurisprudência deste Tribunal: 'É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida*

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (TCU, Acórdão nº 2104/2018 – Plenário, Processo 012.654/2018-3, Ministro Relator André de Carvalho, Data da Sessão 05.09.2018) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. ***Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública****, do tipo menor preço,* ***na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa*** *(Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido".* (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253) (Grifo nosso)

71. Assim, não há que se falar que a Decisão merece reforma, tendo em vista que essa d. Comissão agiu dentro da legalidade e das melhores práticas, optando pela competitividade em detrimento a inabilitar a Recorrida do certame por suposto vício que, no limite, foi facilmente esclarecido e que, na verdade, em nenhum momento colocou em xeque a situação fática pré-existente da relação de controle entre as empresas ou violou os princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

72. Para o TCU, não altera a substância da proposta a apresentação de documentação que confirme a regularidade de fato que a licitante detinha quando apresentou a proposta. Confira-se:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham ***a atestar condição pré-existente*** *à abertura da sessão pública do certame* ***não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que ***a vedação à inclusão de novo documento,*** *prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021),* ***não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta****, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Processo nº 018.651/2020-8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 26/05/2021) (Grifo nosso)"*

73. O entendimento da Corte de Contas, portanto, é possibilitar os esclarecimentos e/ou comprovação documental cuja finalidade é atestar a condição de habilitação preexistente, tese que pode ser plenamente aplicável à presente situação. Conforme já mencionado, a Recorrida apresentou documento que em nada alterou a finalidade da proposta, uma vez que seu propósito saneou dúvida da d. Comissão.

74. Em outro julgado, a Corte de Contas Federal já se manifestou no sentido de que a inabilitação de licitante que deixou de apresentar documentação exigida no Edital, mas que continha as informações exigidas de maneira implícita, seria indevida, por excesso de formalismo, conforme ementa e trecho do voto do Ministro Relator José Mucio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. ***INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO.*** *EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.*

Trecho do Voto do Relator:

"10. Desse modo, no caso concreto, ***a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.*** *Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR."*

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

(TCU, Acórdão nº 1795/2015-Plenário, Processo nº 010.975/2015-2, Rel. Min. José Mucio Monteiro, Data da Sessão: 22/07/2015) (Grifo nosso)

75. No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência também se manifesta pela possibilidade de apresentação de documentação complementar em sede de diligência, em nome do princípio do formalismo moderado, desde que a documentação complementar não represente alteração substancial da proposta apresentada.

76. Nesse sentido, destaca-se o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que proferiu a seguinte tese:

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PELA COMISSÃO. LEI N. 8.666/93. ART. 43, §3º. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar a reinclusão da impetrante em procedimento licitatório, realizado para a prestação de serviços de alimentação destinados aos beneficiários de Força Tarefa Humanitária na região norte do Brasil.* ***A desclassificação decorreu da não apresentação de Declaração de Sustentabilidade Ambiental.*** *2. A teor do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo do procedimento licitatório, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.". 3. No caso dos autos,* ***a ausência do referido documento não altera substancialmente a proposta apresentada pela empresa e a irregularidade poderia ser sanada por mera diligência****. Assim, configurado o excesso de formalismo, deve ser mantida a sentença que assegurou a participação da impetrante no certame licitatório. 4. Remessa oficial desprovida". (TRF-1ª Região, Remessa Necessária Cível nº 1007337-33.2021.4.01.4200, Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5ª Turma, Julgado em 14/06/2022) (Grifo nosso)*

77. Forçoso, portanto, reconhecer improcedente o pedido do Recorrente para inabilitar a Recorrida do certame.

B. Da adequação da diligência realizada

78. Diante das conclusões expostas no tópico acima e tendo sido confirmada a regularidade dos documentos de qualificação apresentada originalmente pela Recorrida, bem como que a sua inabilitação importaria excesso de formalismo, passa-se a trazer os fundamentos que demonstram que a diligência promovida pela Comissão foi regular e realizada nos termos do quanto expressamente previsto no Edital (item 13.2, "ii").

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

79. Sobre o tema, em síntese, o Recorrente questiona a diligência sob a alegação de que a Recorrida teria sido beneficiada.

80. Conforme já apresentado no âmbito destas Contrarrazões, os próprios documentos apresentados pela Recorrida já demonstravam a regularidade da documentação.

81. Apesar disso, o Recorrente alega que a documentação deveria constar originalmente na documentação da Recorrida, sem avaliar que os documentos já apresentados permitiam conferir a relação de controle entre a ENGIE e a SPE Uberlândia.

82. Ocorre que tal conclusão do Recorrente não procede. Como já demonstrado, a diligência cuidou de informação complementar acerca da documentação da qualificação técnica, para mero esclarecimento do vínculo entre a Proponente e a empresa detentora da experiência indicada no atestado técnico que em nada muda a **finalidade** dos documentos de habilitação. Os documentos apresentados apenas complementaram os documentos existentes para sanar dúvida da Comissão.

83. Esse é justamente o espírito da diligência, conforme previsto pelos itens 13.2, "ii" do Edital mencionado anteriormente. O entendimento sobre a realização de diligências, aliás, mereceu importante e recente reflexão do TCU, no âmbito do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, já citado anteriormente:

> "*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e* ***o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)***". (Grifo nosso)

84. É de se reconhecer, portanto, que ao gestor público é conferido o dever de assegurar que o procedimento (meio) atenda à finalidade buscada na licitação (fim). Portanto, para o TCU, a diligência tem justamente o condão de procedimentalizar o saneamento de documentação apresentada, por meio de documento que confirme o entendimento e esclareça eventuais dúvidas da Comissão.

85. É sabido que, quando o Administrador Público se depara com uma decisão de múltiplas opções, é essencial que ele pondere qual será a alternativa que trará maiores benefícios ao interesse público. Reforçando essa necessidade, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme alteração promovida pela Lei Federal nº 13.655/2018 trouxe a obrigatoriedade de se sopesar os efeitos práticos da decisão a ser adota.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

> *"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial,* ***não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão****.*
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa,* ***inclusive em face das possíveis alternativas****".* (Grifo nosso)

86. A teor do art. 20, diante das alternativas possíveis, a inteligência dos referidos dispositivos prevê a aplicação da decisão que represente a preservação dos valores que são perseguidos pelo gestor (ou seja, o maior benefício à Administração Pública, no caso em análise). Veja-se a doutrina:

> "*Na maior parte dos casos, há uma pluralidade de valores aplicáveis em face do caso concreto. A decisão deve ser o resultado de um processo estimativo realizado pela autoridade competente, que leve em consideração todos os valores envolvidos, as suas diversas acepções abstratas e as suas implicações concretas em face da realidade. O atendimento à proporcionalidade em sentido restrito depende de formulação de estimativas quanto aos efeitos práticos das diversas soluções possíveis.*" ("Art. 20 da LINDB Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas". Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018)

87. Justamente observando esses comandos, a Comissão tomou a acertada decisão de promover a diligência para consolidar as informações sobre o vínculo entre a Recorrida e a detentora do atestado de capacidade técnica. Diante das alternativas possíveis, a Comissão adotou aquela que, a um só tempo, assegurou a observância ao formalismo moderado (cuja observância em procedimentos licitatórios já foi, por diversas vezes, reiterada pelo TCU – nos termos do quanto aqui demonstrado) e às suas prerrogativas legais, sempre visando à finalidade do certame, qual seja, a competitividade por meio da obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo diante da materialização da política pública buscada, a qual a Recorrida se revela plenamente apto a instrumentalizar (como devidamente comprovado no âmbito deste procedimento licitatório).

88. Assim, como restou aqui comprovado que:

(i) a diligência teve por único objetivo esclarecer a relação de controle societário entre a Recorrida e a detentora de atestado técnico apresentado, informação essa que já estava expressa no próprio documento técnico;

(ii) o fato de fornecer informação adicional sobre o organograma apresentado para demonstração de controle não pode ser

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

entendido como motivo para inabilitar a Recorrida, visto que o próprio atestado técnico menciona a relação de controle e o balanço patrimonial apresentado também indicava que a Concessionária de Uberlândia é controlada da Recorrida.

(iii) os documentos apresentados pela Recorrida não alteraram a proposta ou qualquer característica substancial tampouco fática da qualificação técnica e não representam qualquer alteração da situação fática prévia e existente da relação de controle; e

(iv) a inabilitação, portanto, importaria em excesso de formalismo (em detrimento do interesse público na Concorrência e de entendimento já assentado do TCU e do Poder Judiciário sobre o tema), tendo sido acertada a decisão de promover a diligência nos termos previstos no Edital e declarar a Recorrida como vencedora, conforme acima demonstrado.

89. Ante a todo o exposto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade, seja material, seja formal, na diligência promovida pela Comissão. Portanto, o indeferimento do pedido do Recorrente se mostra como a medida de rigor no presente caso.

III.IV. Da ausência de irregularidade em relação ao balanço patrimonial apresentado

90. Conforme se verifica do recurso apresentado, o Recorrente questiona o balanço patrimonial apresentado pela Proponente Vencedora, sob a justificativa de que o documento não teria atendido às exigências do item 12.3.2, "ii", que dispõe:

> *"12.3.2. Para QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*
>
> *(ii) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social exigido na forma da lei, devidamente registrados perante o órgão de registro competente e, nos casos exigidos pela legislação brasileira, auditados por empresa de auditoria independente regularmente registrada nos órgãos competentes, sendo vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios."*

91. A adoção desse critério se deu a partir de uma análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública do Município de Curitiba durante a fase interna da licitação, no qual houve o entendimento de que a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

exigido na forma da lei e certidão negativa[8] de pedidos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial seriam suficientes para qualificação econômico-financeira.

92. Como se pode verificar, o Edital não exigiu qualquer tipo de qualificação adicional em relação ao balanço patrimonial, tampouco exigiu a demonstração de patrimônio líquido mínimo ou outros índices contábeis para comprovação da situação das proponentes.

93. Nesse sentido, as alegações do Recorrente extrapolam a exigência editalícia, na medida em que entram em uma seara que não foi objeto de regramento no Edital. Considerando essa premissa equivocada, o Recurso apresentado sustenta que a Recorrida teria adotado figuras irregulares para *"manter PL suficiente a atender exigências licitatórias comuns, de 10% dos objetos licitados".*

94. Considerando que o Edital não exige qualquer tipo de exigência de patrimônio líquido, a alegação apresentada pelo Recorrente não se sustenta, não havendo motivos para a apresentação de tais questionamentos. Assim, qualquer entendimento que se baseie em regra inexistente no Edital, vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, ao princípio da legalidade.

95. Em termos práticos, as alegações do Recorrente levariam a uma consequência esdrúxula e inédita de atribuir à Comissão a função de fiscalizar a prática contábil das proponentes licitantes, desvirtuando sua finalidade de avaliar a conformidade da apresentação do balanço patrimonial com as regras legais, o que ocorreu no caso concreto em atendimento à regra do Edital.

96. De qualquer forma, a Recorrente esclarece que não há qualquer tipo de irregularidade na adoção da figura da antecipação para futuro aumento de capital ("**AFAC**"), senão vejamos:

97. A AFAC em questão será concretizada em duas partes. A primeira, já realizada, de R$ 16.250.000,00, nos precisos termos da 40ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da ENGIE, analisada pela Comissão. A segunda, com o valor remanescente, já está programada, de forma irretratável e irrevogável, para a 41ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da ENGIE, que teve seu trâmite sustado justamente pelo período de congelamento até a adjudicação do objeto deste Edital.

[8] Conforme previsto no item 12.3.2 "i" do Edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

98. Nesse sentido, inexiste qualquer obrigação na legislação societáriaque a AFAC deva ser necessariamente realizada na alteração contratual seguinte. Basta, para fins legais, que seja concretizada. Nada disso, convém salientar, importa em ilegalidade ou irregularidade do Balanço da ENGIE, inclusive a sua aderência às exigências editalícias existentes.

99. Diversamente, apenas reforça a capacidade de investimento da ENGIE, na medida em que sua empresa Controladora possui total condições de realizar aportes para fins de aumento do capital social da ENGIE diante de novos projetos.

100. Além disso, como já exposto, a fase recursal não se mostra como o momento adequado para que o Recorrente possa questionar os dispositivos do Edital e alterar as regras do Certame, para incluir obrigações não previstas originariamente.

101. Caso houvesse interesse, o Recorrente poderia questionar as regras editalícias por outras vias, como por exemplo, por meio de impugnação do Edital, questionamento na via judicial, ou apresentação de esclarecimentos ou contribuições em sede de consulta pública, o que não foi feito.

102. Portanto, considerando que o balanço patrimonial foi apresentado em total consonância às regras do Edital, não há que se falar no acolhimento das razões recursais apresentadas pelo Recorrente.

III.V. Da ausência de irregularidade em relação à proposta apresentada

A. Da ausência de vícios formais na proposta comercial

103. Para além dos questionamentos apresentados e já contestados ao longo destas contrarrazões, o Recorrente questiona a proposta comercial apresentada pela Recorrida, sob a alegação de conter "vícios formais irremediáveis".

104. No entanto, não há razões para acolher as alegações do Recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

105. O Recorrente questiona a data de 21.09.2022, que consta da Carta de Apresentação da Proposta Comercial (páginas 3/4 do Envelope 2), e a data de 13.09.2022, que consta da Declaração de Análise e Viabilidade da Proposta Comercial Emitida pelo Banco Bradesco BBI S.A. ("**Bradesco**"), declarando que analisou o plano de negócios da Recorrida e atestando sua viabilidade e exequibilidade.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

106. Segundo apontado, não haveria garantia de que a proposta atestada pelo Banco Bradesco teria sido o valor praticado na proposta apresentada à B3.

107. Ocorre que o fato de a proposta ter sido apresentada com data posterior à que consta da declaração emitida pelo Bradesco em nada interfere a viabilidade e exequibilidade do plano de negócios e a aderência da proposta comercial ao plano de negócios. Ao contrário.

108. O Recorrente ignora o fato de que, para que o Bradesco pudesse emitir a declaração de análise e viabilidade da proposta comercial da Recorrida, houve a devida contratação entre as partes para esse fim, com a estipulação de direitos **e obrigações** para ambas as partes.

109. Vale dizer que a relação jurídica firmada entre o Bradesco e a Recorrida também é pautada em uma relação de confiança e boa-fé, de modo que seria inimaginável pensar que, em um projeto de tamanha magnitude e relevância social e econômica, a Recorrida apresentaria uma proposta comercial que não tivesse sido objeto de profunda análise e validação por parte da instituição financeira, conforme exigido pelo Edital, inclusive porque se trata de própria segurança dos investimentos que serão realizados pela própria Recorrida.

110. Nesse sentido, também seria inimaginável que a instituição financeira iria emitir uma declaração com um valor fixo e estanque, sem considerar um intervalo de valores, plenamente exequíveis, que poderia ser respeitado pela Recorrida quando da apresentação da proposta.

111. A definição do valor da proposta da Recorrida respeitou o referido intervalo e, por força do item 15.4 do Edital, poderia ser objeto de esclarecimentos por parte da Comissão, que provavelmente não o fez justamente por considerar que a proposta apresentada estaria dentro dos padrões esperados e com o conforto de ter sido atestada pelo Bradesco, que possui notória relevância e que está à disposição para qualquer tipo de esclarecimento adicional que seja necessário para o correto deslinde da matéria.

112. O Recorrente se prende a aspectos extremamente formalísticos sobre as datas dos documentos para tentar causar uma falsa dúvida sobre a legitimidade da proposta apresentada pela Recorrida, o que não pode ser admitido em razão da ausência de fundamentos.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

113. Além disso, é preciso considerar que o Edital não estabeleceu qualquer tipo de regra sobre as datas as serem consideradas para fins da declaração emitida pela instituição financeira e a data a ser considerada na carta de apresentação da proposta comercial, de modo que não há que se falar em qualquer violação por parte da Recorrida.

114. A irresignação do Recorrente em relação à ausência de previsão de dispositivo específico sobre o tema deveria ser objeto de impugnação, o que não foi feito de maneira tempestiva, de modo que não é possível alterar as regras do Edital nessa fase do procedimento licitatório.

115. Portanto, não há razões para considerar que a proposta comercial apresentada possui vícios formais.

B. Da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida

116. Ainda em relação à proposta apresentada pela Proponente Vencedora, o Recorrente lança supostas dúvidas sobre sua exequibilidade, considerando o valor proposta de contraprestação mensal máxima de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

117. De maneira surpreendente e sem apresentar qualquer fundamento do Edital, o Recorrente alega que não foram disponibilizados documentos de detalhamento da proposta, para que pudessem ser examinadas e contestadas pelos demais concorrentes e órgãos de controle.

118. Como já dito, a Recorrida apresentou sua proposta em total consonância às disposições do Edital, não havendo qualquer tipo de documentação complementar exigida para avaliação por outros interessados ou obrigação para que a Proponente Vencedora tivesse que demonstrar suas premissas para elaboração da proposta. Vale lembrar, o próprio Edital vedava, em seu item 11.2., a apresentação do plano de negócios – sob pena de desclassificação da proponente que assim o fizesse.

119. O projeto ora em análise foi estruturado de modo a estabelecer que, para fins da proposta, uma instituição financeira deveria atestar sua viabilidade. Trata-se de uma prática usualmente adotada pelo Administração Pública

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

para assegurar que a proposta se mostra viável e exequível, sendo um documento que visa a auxiliar o juízo da Comissão[9].

120. Em razão da própria complexidade inerente aos serviços objeto de concessões é que a exigência em questão se justifica. Trata-se, assim, de trazer ao cotejo da Comissão informação apresentada por instituição financeira, mediante declaração apta a permitir, conjuntamente com a percepção de outros agentes públicos, a verificação da exequibilidade e viabilidade da proposta apresentada.

121. Eventuais dúvidas sobre a exequibilidade da proposta deveriam ser objeto de questionamento por parte da Comissão, por força do item 15.4 do Edital, de modo que não caberia ao Recorrente pretender atuar como fiscalizador da viabilidade de proposta apresentada e que foi devidamente atestada por instituição financeira, conforme exigido no Edital.

122. Nesse aspecto, o Recorrente não conseguiu se desincumbir do seu ônus de provar que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível[10]. Não houve a apresentação de quaisquer alegações objetivas para demonstrar que a proposta apresentada não seria possível de ser cumprida na prática.

123. Além disso, o Edital não estabeleceu qualquer tipo de critério sobre a exequibilidade da proposta que deveria ser objeto de consideração específica pelas proponentes, de modo que qualquer discussão sobre a exequibilidade

---

[9] Nesse sentido, a própria Comissão já se manifestou sobre o fato de que a carta da instituição financeira seria um dos meios para auxílio na análise de exequibilidade da proposta, conforme trecho da resposta à contribuição de nº 04 apresentada no âmbito da Consulta Pública: *"Com base nessa prerrogativa, cabe exclusivamente ao Poder Concedente definir os critérios e meios pelos quais se realizará a avaliação quanto à exequibilidade ou compatibilidade financeira da proposta econômica. A carta da instituição prevista no item 11.1.3 Edital constitui, assim, apenas um dos instrumentos à disposição do Poder Público para auxiliá-lo naquela análise. Além disso, cumpre estabelecer também que a exigência da carta de instituição financeira, tal como consta do Edital, declarando a viabilidade do Plano de Negócios da Proponente, é uma prática recorrente em projetos de Parceria Público-Privadas e concessões, cabendo citar, como exemplos, as licitações federais de concessões aeroportuárias e de rodovias, além de ter sido referendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (vide, a título de exemplo, o Acórdão n.º 2462/2018 - Plenário)"*

[10] A temática envolvendo a inexequibilidade de propostas apresentadas no âmbito de procedimentos licitatórios já foi objeto de discussão em várias searas, seja administrativa ou judicial. Em síntese, as alegações de inexequibilidade de propostas comerciais apresentadas são afastadas, principalmente em razão da ausência de comprovação da inexequibilidade e por se tratar de uma matéria afeta à liberdade empresarial e assunção de riscos típicos do negócio, que não podem ser objeto de interferência da Administração Pública. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: **(i)** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível 1032397-72.2019.8.26.0053, Relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, Julgado em 08.02.2021; **(ii)** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo 14710/026/11, Substituto de Conselheiro – Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Decisão de 21/03/2017; e **(iii)** decisão proferida no recurso administrativo interposto pelo Consórcio OII CNO (composto pelas empresas Odrebrecht Investimentos em Infraestrutura Ltda. e Construtora Norberto Odebrecht S.A), proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.065707/2007-83 da Agência Nacional de Transportes Terres, referente ao Lote 05 do Edital 002/2007.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

da proposta comercial apresentada pela Recorrida tema será subjetiva[11], o que vai de encontro ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º[12] da Lei de Licitações.

124. Vale destacar que a Recorrida possui ampla experiência no setor de iluminação pública, com investimentos em mais de 15 municípios, demonstrando que detém expertise necessária para avaliação e elaboração de proposta que permita a adequada prestação dos serviços.

125. A experiência da Recorrida no setor de iluminação pública permitiu que fosse apresentada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, fato que não foi contestado pela Comissão e pela Instituição Financeira que atestou a viabilidade e exequibilidade do Plano de Negócios apresentado.

126. Assim, resta aqui comprovado que:

(i) não houve comprovação de que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível, sendo que as alegações apresentadas foram genéricas e pautadas em suspeitas subjetivas;

(ii) o Edital não trouxe impeditivos parametrizados que possam considerar uma proposta inexequível, de modo que se entende que os particulares possuem ampla liberdade para apresentar a proposta que considera adequada para prestação dos serviços, de modo que a Administração Pública não pode interferir em aspectos da liberdade empresarial;

127. Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela Recorrida seguiu todas as exigências editalícias, não havendo que se falar em inexequibilidade. Portanto, o indeferimento do Recorrente em relação a esse aspecto também se mostra como a medida de rigor a ser adotada por esta Comissão.

---

[11] Nesse sentido, qual seria o parâmetro de exequibilidade entre o deságio de 71,32%, apresentado pela Recorrida e os demais apresentados pelos demais proponentes e o próprio deságio de 45,26% apresentado pelo Recorrente?

[12] *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

IV. DOS PEDIDOS

128. Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que:

(i) as presentes Contrarrazões sejam recebidas, conhecidas, admitidas e devidamente processadas;

(ii) se dê integral provimento às presentes Contrarrazões, a fim de que, seja negado provimento ao Recurso do Recorrente, sendo mantida a Decisão em sua integralidade, diante de todas as razões ora arguidas; e

(iii) se proceda, ato subsequente, aos trâmites para que seja proferido o resultado da Licitação e, posteriormente, aos trâmites necessários à assinatura do Contrato de Concessão Administrativa.

129. Caso assim não entenda, requer a Recorrida que as presentes Contrarrazões sejam remetidas à Autoridade Superior, a fim de que esta proceda nos termos dos itens **(i)**, **(ii)** e **(iii)** acima, em face das razões acima expostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2022

Rodnei Iazzetta
OAB/SP nº 137.982
CPF nº 247.953.578-97
Por procuração

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

LOBO DE RIZZO

DOC. 1

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

PROCURAÇÃO

ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.166.929/0001-95, sediada na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5064, Parte, bairro Agronômica, Florianópolis/SC, Brasil, CEP 88025-255, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Jacques-Olivier François Klotz, francês, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º F508151-6-PF, inscrito no CPF sob o n.º 717.402.511-05, e por seu Diretor Operacional, Marcus Cerqueira Pimenta da Cunha, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade nº 08533869-94 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 834.461.175-04, ambos com domicílio profissional na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5064, Parte, bairro Agronômica, Florianópolis/SC, Brasil, CEP 88025-255, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

NOME	CPF Nº	OAB Nº	E-MAIL
Rodnei Iazzetta	247.953.578-97	137.982/SP	rodnei.iazzetta@ldr.com.br
Marcelo Rangel Lennertz	081.483.797-26	133.919/RJ	marcelo.lennertz@ldr.com.br
Bruno Laurito Pinheiro	404.028.958-78	346.636/SP	bruno.pinheiro@ldr.com.br
Cecilia Thomé Alvarez	386.363.648-17	353.512/SP	cecilia.alvarez@ldr.com.br
Victor Augusto B. dos Santos	050.915.569-31	375.849/SP	victor.beraldo@ldr.com.br
Lucas Gomes Patudo	423.945.108-62	422.598/SP	lucas.patudo@ldr.com.br
Yanka Amorim Leal	394.554.858-69	424.732/SP	yanka.leal@ldr.com.br

todos integrantes de LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 3º andar, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, Brasil, CEP 04538-132, aos quais são conferidos poderes específicos, para, isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, representarem a Outorgante perante a Prefeitura Municipal de Curitiba ("PMC") e Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba ("SMAP"), no âmbito processo administrativo afeto ao Edital da Concorrência Pública nº 004/2022, e eventuais outros processos administrativos que venham a ser instaurados a partir do referido processo, para (i) obter vistas, pedir cópias ou certidões de quaisquer processos e procedimentos, peças e documentos bem como petições, recursos administrativos e/ou impugnações, ofícios, memorandos, pareceres, notas técnicas, atas de reunião, correspondências eletrônicas e físicas, e outros documentos de interesse da Outorgante relacionados direta ou indiretamente a Concorrência; (ii) assinar e apresentar, em qualquer das fases da Concorrência, requerimentos, petições, recursos administrativos ou impugnação a recursos administrativos apresentados por outras proponentes em face dos documentos da Outorgante, cartas e ofícios, enfim, todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, por meios físico, eletrônicos e/ou digitais; e (iii) praticar todo e qualquer ato destinado a defender os interesses da OUTORGANTE perante a PMC e SMAP. **A presente procuração não poderá ser substabelecida e tem validade pelo período de 1 (ano) ano, contado da data de sua assinatura, salvo se anteriormente revogada pela Outorgante**. Os Outorgados deverão pautar suas condutas com ética e absterem-se de quaisquer práticas ilegais, fraudulentas e de corrupção no exercício deste mandato, devendo, ainda, observarem as políticas da ENGIE, disponíveis em https://www.engie.com.br/.

Florianópolis/SC, 29 de novembro de 2022.

Jacques-Olivier François Klotz
Diretor Presidente

Marcus Cerqueira Pimenta da Cunha
Diretor Operacional

Este documento foi assinado digitalmente por Jacques-Olivier Francois Klotz e Marcus Cerqueira Pimenta Da Cunha.
Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código [illegible].

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://izisign.com.br/Verificar/1E2A-D1AE-A83E-FE0D ou vá até o site https://izisign.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1E2A-D1AE-A83E-FE0D

Hash do Documento

1A2C5AB43DF6C46C40B839DFCE67B54B6439754154DF2E3F86418C337C813EF9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/11/2022 é(são) :

- Jacques-Olivier Klotz (Signatário) - 717.402.511-05 em 30/11/2022 12:59 UTC-03:00
  Nome no certificado: Jacques Olivier Francois Klotz
  Tipo: Certificado Digital
- Marcus Cerqueira Pimenta da Cunha - 834.461.175-04 em 29/11/2022 15:55 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital - ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUT - 36.030.967/0001-63

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C9t8hipZDhWaA&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06202441780-KEVIN GWENAEL ALIX|04977704665-VINICIUS MELO CAMARA|04485722902-SABRINA JULIANA MACCARINI

SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº 00.166.929/0001-95 - NIRE nº 42202774524

40ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Presidente Wilson, 231, 21º andar, sala 2103 (parte) CEP 20030-905, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 16.600.690/0001-50, neste ato representada por Sabrina Juliana Maccarini, brasileira, solteira, contadora, portadora da carteira de identidade nº 4.124.685-3 - SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 044.857.229-02, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5064, Agronômica, Florianópolis/SC, Brasil, CEP 88025-255, Kevin Gwenaël Alix, francês, solteiro, engenheiro, portador da identidade de estrangeiro (RNE) nº V850774-G - CGPI/DX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 062.024.417-80, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, CEP 20030-905 ("**Quotista**") na qualidade de única quotista, detentora da totalidade das quotas emitidas pela SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (a ter sua denominação social atualizada pelo presente instrumento), sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº. 5.064, CEP 88025- 255, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 00.166.929/0001-95, NIRE nº 42.2.0277452 ("**Sociedade**"), sobre o contrato social da Sociedade, delibera o seguinte:

1. Alterar a denominação social da Sociedade para ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., atualizando a redação de sua cláusula 1ª que passa a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 1ª. A Sociedade operará sob a denominação ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., sendo uma sociedade empresária limitada regida pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.".

2. Aumentar o capital social da Sociedade em R$ 16.250.000,00, com a criação de 16.250.000 novas quotas, com valor de R$1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pela Quotista mediante adiantamentos para futuro aumento de capital ("AFAC"), em moeda corrente nacional, realizados pela Quotista, atualizando a redação da cláusula 5ª do contrato social da Sociedade, que passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 5ª. O capital social da Sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 50.600.000,00 dividido em 50.600.000 de quotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma, todas detidas pela COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., CNPJ sob nº 16.600.690/0001-50".

3. Criar os cargos de Diretor(a) de Desenvolvimento de Negócios e de Diretor(a) Comercial para a Sociedade, alterando a redação da cláusula 7ª de seu contrato social, que passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 7ª. A Sociedade será administrada e representada por uma Diretoria

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 3653611478706O
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

composta por 5 (cinco) membros, sendo um(a) Diretor(a) Presidente, um(a) Diretor(a) Financeiro(a), um(a) Diretor(a) de Desenvolvimento de Negócios, um(a) Diretor(a) Comercial e um(a) Diretor(a) Operacional ("denominados, em conjunto, como "Diretores")."

4. Consignar expressamente a Política de Prevenção a Conflitos de Interesses entre os exemplos de normas do Grupo ENGIE de que os administradores da Sociedade deverão respeitar, alterando a redação da cláusula 11ª do contrato social da Sociedade, que passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 11ª: Na persecução do objeto social da Sociedade, os Diretores deverão observar: I – A legislação aplicável em matéria de governança corporativa em geral, incluindo, sem limitação, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção); e II – As melhores práticas de governança corporativa, conforme consubstanciadas no Código de Ética, no Guia de Práticas Éticas, na Política de Prevenção a Conflitos de Interesses, e nas demais normas, políticas e princípios a que a Sociedade esteja sujeita como parte do grupo ENGIE."

5. Consignar a renúncia de Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 20.100.219 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 113.845.298-02, ao cargo de administração na Sociedade, conforme carta de renúncia que ficará arquivada na Sociedade.

6. Eleger os membros da Diretoria Executiva da Sociedade, com prazo de mandato indeterminado: **Sabrina Juliana Maccarini**, brasileira, solteira, contadora, portadora da carteira de identidade nº 4.124.685-3 - SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 044.857.229-02, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5064, Agronômica, Florianópolis/SC, Brasil, CEP: 88025-255 para o cargo de Diretora Financeira; **Vinícius Melo Câmara**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 10822840 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 049.777.046-65, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, CEP: 20030-905 para o cargo de Diretor Comercial; e **Kevin Gwenaël Alix**, francês, solteiro, engenheiro, portador da identidade de estrangeiro (RNE) nº V850774-G - CGPI/DX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 062.024.417-80, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, CEP 20030-905 para o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios.

7. Consignar no contrato social da Sociedade a indicação, para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade, o Jacques-Olivier François Klotz, francês, engenheiro, casado, portador do passaporte nº 18FV03315, emitido pelo governo da França, CPF nº 717.402.511-05, com endereço profissional à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 716 – 2º Andar, Cidade Monções, CEP 04571-926, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, que irá assumir a função assim que obtiver a devida autorização expedida pela administração pública brasileira, conforme o disposto na

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 3653611478706O
Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

deliberação de Quotista da Sociedade arquivada na JUCESC em 24.02.2022, sob o nº 20226856003.

8. Em razão das deliberações anteriores a cláusula 23ª do contrato social da Sociedade passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 23ª. A Quotista ratifica a nomeação, por prazo indeterminado, de: I. Sabrina Juliana Maccarini, brasileira, solteira, contadora, portadora da carteira de identidade nº 4.124.685-3 - SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 044.857.229-02, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5064, Agronômica, Florianópolis/SC, Brasil, CEP 88025-255, para o cargo de Diretora Financeira. II. Vinícius Melo Câmara, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 10822840 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 049.777.046-65, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, CEP 20030-905 para o cargo de Diretor Comercial. III. Kevin Gwenaël Alix, francês, solteiro, engenheiro, portador da identidade de estrangeiro (RNE) nº V850774-G - CGPI/DX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 062.024.417-80, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, CEP 20030-905 para o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios. IV. Marcus Cerqueira Pimenta da Cunha, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade nº 08533869-94 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 834.461.175-04, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Agronômica, CEP 88025-255, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, Brasil, para o cargo de Diretor Operacional. V. O cargo de Diretor(a) Presidente será ocupado por Jacques-Olivier François Klotz, francês, engenheiro, casado, portador do passaporte nº 18FV03315, emitido pelo governo da França, CPF nº 717.402.511-05, com endereço profissional à com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 716 – 2º Andar, Cidade Monções, CEP 04571-926, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, que irá assumir a função assim que obtiver a devida autorização expedida pela administração pública brasileira."

9. Em razão dos atos e das deliberações tratadas acima, consolidar a redação do contrato social da Sociedade, que passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte nova redação:

ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.
CNPJ nº 00.166.929/0001-95 - NIRE nº 42.2.02774524

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO

Cláusula 1ª. A Sociedade operará sob a denominação ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., sendo uma sociedade empresária limitada regida pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 3653611478706O
Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Cláusula 2ª: A Sociedade tem por objeto social a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos**;** serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agronômica, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação, manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas**;** leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares)**;** locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agronômica e arquitetura**;** locação de veículos automotores**;** transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados**;** almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de construção**;** comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral**;** comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**;** participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

Parágrafo primeiro– A Sociedade é expressamente proibida de praticar quaisquer atos estranhos às finalidades ora estabelecidas.

Parágrafo segundo - A responsabilidade técnica para desenvolver as atividades descritas no caput, pertinentes às áreas de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, será de profissional com habilitação para exercê-la, podendo também a Sociedade manter um departamento com profissionais formados em nível médio e superior, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou outro Conselho de Classe reconhecido legalmente, para desenvolvimento das demais áreas profissionais descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.

Cláusula 3ª. A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº. 5.064, CEP 88025- 255, Brasil por ato

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 365361147870600
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

colegiado de seus Diretores ou por deliberação da Quotista, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, sucursais ou escritórios em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Sociedade possui filial inscrita no CNPJ nº 00.166.929/0002-76, com endereço à Rua Pedro Quirino da Silva, nº 925, Jardim Umuarama, Uberlândia – Minas Gerais, CEP 38402-293, Brasil.

Cláusula 4ª. A Sociedade iniciou suas atividades em 25 de julho de 1994 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª. O capital social da Sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 50.600.000,00 dividido em 50.600.000 de quotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma, todas detidas pela **COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., CNPJ sob nº 16.600.690/0001-50.**

Parágrafo único. A responsabilidade da Quotista é restrita ao valor de suas quotas, sendo elas a única participante nos eventuais lucros e perdas da Sociedade.

CAPÍTULO III
CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 6ª. A venda, cessão, transferência, oneração ou qualquer forma de disposição das quotas dependerá de deliberação da Quotista.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª. A Sociedade será administrada e representada por uma Diretoria composta por 5 (cinco) membros, sendo um(a) Diretor(a) Presidente, um(a) Diretor(a) Financeiro(a), um(a) Diretor(a) de Desenvolvimento de Negócios, um(a) Diretor(a) Comercial e um(a) Diretor(a) Operacional ("denominados, em conjunto, como "Diretores").

Parágrafo único. Os Diretores serão nomeados por deliberação da Quotista e seus mandatos permanecerão em vigor até que a Quotista venha a destituí-los, até que renunciem aos cargos, ou até que ocorra fato impeditivo de suas respectivas permanências nos cargos.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 36536114787060

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Cláusula 8ª. Os Diretores ficarão individualmente investidos dos poderes gerais de administração da Sociedade, devendo, no exercício de suas funções, observar a lei, o disposto neste contrato social, as deliberações e as orientações da Quotista

Cláusula 9ª. Os Diretores farão jus a remuneração a ser fixada pela Quotista.

Cláusula 10ª. Em qualquer ato ou instrumento que crie, modifique ou extinga qualquer direito ou obrigação da Sociedade, a Sociedade deverá obrigatoriamente ser representada por:

I – Dois(uas) Diretores(ras) assinando em conjunto;
II – Qualquer Diretor(a) em conjunto com um(a) procurador(a) devidamente constituído(a), dentro dos limites outorgados;
III – Dois(uas) procuradore(a)s devidamente constituído(a)s agindo em conjunto, dentro dos limites outorgados; ou
IV – Um(a) Diretor ou procurador(a), agindo isoladamente, nas hipóteses específicas dispostas no parágrafo primeiro desta Cláusula.

Parágrafo primeiro. A representação da Sociedade por somente um Diretor ou um procurador, agindo isoladamente, nos termos do inciso IV desta Cláusula, está limitada *(i)* à prática de atos de representação cotidiana da Sociedade perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo, mas não se limitando, às juntas comerciais e à Receita Federal, desde que não acarretem em obrigações para a Sociedade; *(ii)* representação para o foro em geral da cláusula *ad judicia et extra,* perante a esfera judicial, administrativa, arbitral, ou quaisquer órgãos públicos; *(iii)* representação em reuniões ou assembleias sobre acordos coletivos de trabalho e assinatura de Carteiras de Trabalho e Previdência Social; *(iv)* representação em assembleias gerais de acionistas, assembleias gerais de associados, assembleias e reuniões de sócias, reuniões de consorciadas, assembleias de titulares de notas promissórias e assembleias de debenturistas de sociedades, associações, consórcios ou entidades que detenha participação ou interesse; e *(v)* representação em licitações, leilões, pregões, audiências e quaisquer atos presenciais relacionados à participação da Sociedade em licitações e concorrências públicas.

Parágrafo segundo. As procurações serão outorgadas por dois(uas) Diretores(ras) assinando em conjunto, e deverão especificar os poderes outorgados e prazos, ressalvadas as procurações para representação da Sociedade em processos administrativos, arbitrais ou judiciais, que poderão ser por prazo indeterminado, e as e procurações outorgadas no âmbito de contratos de financiamento firmados pela Sociedade, para fins de consecução de seu objeto social, que poderão ter prazo de validade condizente com o prazo do respectivo contrato.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 36536114787060
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

CAPÍTULO V
PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Cláusula 11ª Na persecução do objeto social da Sociedade, os Diretores deverão observar:

I – A legislação aplicável em matéria de governança corporativa em geral, incluindo, sem limitação, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção); e

II – As melhores práticas de governança corporativa, conforme consubstanciadas no Código de Ética, no Guia de Práticas Éticas, na Política de Prevenção a Conflitos de Interesses e nas demais normas, políticas e princípios a que a Sociedade esteja sujeita como parte do grupo ENGIE.

CAPÍTULO V
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 12ª. A Sociedade poderá ser dissolvida e liquidada a qualquer tempo, mediante deliberação da Quotista.

Cláusula 13ª. Competirá à Quotista nomear liquidante(s) da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

CAPÍTULO VI
ALTERAÇÕES

Cláusula 14ª. O presente contrato social poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante deliberação da Quotista.

CAPÍTULO VII
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula 15ª. A Sociedade será regida pelas disposições do Código Civil e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas.

CAPÍTULO VIII
CONSELHO FISCAL

Cláusula 16ª. O conselho fiscal não terá funcionamento permanente, instalando-se somente a pedido da Quotista, na forma da lei, sendo constituído de 3 (três) membros

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 3653611478706O
Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

efetivos e igual número de suplentes, e seu mandato será até a assembleia ou deliberação da Quotista que tomar as contas dos Diretores, sendo permitida a reeleição.

Cláusula 17ª. – Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela Quotista quando for deliberada sua instalação, a qual também fixará a remuneração dos membros, observadas as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 18ª. – O conselho fiscal terá as atribuições e poderes previstos na lei.

CAPÍTULO IX
EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 19ª. O exercício social da Sociedade terminará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 20ª. Por deliberação da Quotista, a Sociedade poderá preparar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir os lucros verificados em tal balanço, observada a reposição de lucros do exercício quando a distribuição afetar o capital social.

Cláusula 21ª. Por deliberação da Quotista, a Sociedade poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Cláusula 22ª. Por deliberação da Quotista, a Sociedade poderá pagar juros sobre o capital próprio.

CAPÍTULO X
NOMEAÇÃO DA DIRETORIA

Cláusula 23ª. A Quotista ratifica a nomeação de:

I. **Sabrina Juliana Maccarini**, brasileira, solteira, contadora, portadora da carteira de identidade nº 4.124.685-3 - SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 044.857.229-02, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5064, Agronômica, Florianópolis/SC, Brasil, CEP 88025-255, para o cargo de Diretora Financeira.

II. **Vinícius Melo Câmara**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 10822840 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 049.777.046-65, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, CEP 20030-905 para o cargo de Diretor Comercial.

III. **Kevin Gwenaël Alix**, francês, solteiro, engenheiro, portador da identidade de estrangeiro (RNE) nº V850774-G - CGPI/DX/DPF, inscrito no CPF sob o

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 3653611478706O
Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

nº 062.024.417-80, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, CEP 20030-905 para o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios.

IV. **Marcus Cerqueira Pimenta da Cunha,** brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade nº 08533869-94 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 834.461.175-04, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Agronômica, CEP 88025-255, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, Brasil, para o cargo de Diretor Operacional.

V. O cargo de Diretor(a) Presidente será ocupado por **Jacques-Olivier François Klotz**, francês, engenheiro, casado, portador do passaporte nº 18FV03315, emitido pelo governo da França, CPF nº 717.402.511-05, com endereço profissional à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 716 – 2º Andar, Cidade Monções, CEP 04571-926, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, que irá assumir a função assim que obtiver a devida autorização expedida pela administração pública brasileira.

Cláusula 24ª. O(a)(s) Diretor(es)(as) eleitos declararam, para os fins de direito e sob as penas da lei, que não estão impedidos para o exercícios se seus respectivos cargos, e não estão condenados por nenhum crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Adicionalmente, o(a)(s) Diretor(es)(as) assumem a obrigação de respeitar o presente contrato social e tomar todas as medidas necessárias para atender e implantar as políticas e diretrizes do grupo ENGIE, incluindo, sem limitação, o Código de Ética e o Guia de Práticas Éticas, de garantir que elas sejam colocadas em prática, controlar sua aplicação e relatar essas ações ao(s) sócios(s) da Sociedade (de acordo com os procedimentos aplicáveis determinados pelo Grupo ENGIE).

*****

E, assim, a Quotista assina o presente instrumento.

Florianópolis/SC, 17 de março de 2022.

Quotista:

COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.
Sabrina Juliana Maccarini / Kevin Gwenaël Alix

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 3653611478706O
Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Ciência e anuência dos Diretores eleitos:

Sabrina Juliana Maccarini
Diretora Financeira

Vinícius Melo Câmara
Diretor Comercial

Kevin Gwenaël Alix
Diretor de Desenvolvimento de Negócios

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2022
Certifico o Registro em 24/03/2022 Data dos Efeitos 24/03/2022
Arquivamento 20226149528 Protocolo 226149528 de 21/03/2022 NIRE 42202774524
Nome da empresa ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 3653611478706O
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

226149528

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA**
PROTOCOLO	**226149528 - 21/03/2022**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL**

MATRIZ

NIRE 42202774524
CNPJ 00.166.929/0001-95
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2022
SOB N: 20226149528

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226149528

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04485722902 - SABRINA JULIANA MACCARINI - Assinado em 24/03/2022 às 10:30:55

Cpf: 04977704665 - VINICIUS MELO CAMARA - Assinado em 24/03/2022 às 10:33:36

Cpf: 06202441780 - KEVIN GWENAEL ALIX - Assinado em 24/03/2022 às 10:36:10

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodnei Iazzetta.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 2BB5-FEB0-47A7-799D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://izisign.com.br/Verificar/2BB5-FEB0-47A7-799D ou vá até o site https://izisign.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2BB5-FEB0-47A7-799D

Hash do Documento

D3ECCB6B55F9DFA252710659A78BCACA187D8335B82C9861DECDA6A7555A2A48

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/11/2022 é(são) :

- Rodnei Iazzetta (Signatário) - 247.953.578-97 em 30/11/2022 18:11 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital